



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

L _____ E _____ I nº 31 de 3 de novembro de 1956

Regula e estabelece normas para a arrecadação do Imposto sobre Industria e Profissões e das outras providencias:

O PREFEITO MUNICIPAL de Carnaúba dos Dantas; FAÇO saber que a Camara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L _____ E _____ I _____

ART.1ª- O Imposto de Industria e Profissões que é exclusivo do municipio, recaíra sobre toda e qualquer atividade industrial, comercial e profissional, exercidas no âmbito de seu territorio.

§ Único:- O imposto de que trata o presente artigo, será arrecadado na jurisdição fiscal de Carnaúba dos Dantas, a partir da vigencia da presente Lei, observadas suas disposições e dentro das diversas bases nela estabelecidas, até posterior deliberação, da seguinte maneira:

1ª- Este imposto terá como divisão duas partes distintas; uma FIXA e outra VARIÁVEL, sendo por classe distribuida e primeira, para cada genero de negocios, industria e profissões, e somente incidirão os contribuintes em ambas, quando houver dispositivo expresso.

2ª- A parte variável terá como base para efeito de arrecadação, o movimento comercial ou industrial dos negocios realiza dos mensalmente, mediante apresentação de livro especial destinado ao registro de vendas de cada estabelecimento, a razão de 3% (tres por cento, sobre cada Cr\$ 1.000,00 registrados.

3ª- A recepção da parte variavel do aludido imposto ,se fará mensalmente entre os dias 1ª e 15 do mês seguinte, exceto no mês de dezembro, que deverá ser cobrado até o dia 31, e será efetuada pelo Guarda Fiscal arrecadador, que se incumbirá de proceder ao levantamento mensal do registro de vendas de cada estabelecimento.

4ª- O Imposto será pago de uma só vez, quando a sua incidencia recair sobre comerciante ambulante de modo geral e em quatro prestações trimestrais, quando o seu arbitramento exceder de Cr\$. 200,00.

5ª- Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do imposto, no caso previsto no item 4ª, antes de haver sido efetuado o pagamento das anteriores, se houver.

6ª- O contribuinte do referido tributo que na mesma localidade incidir em mais de uma contribuição, observar-se-á para efeito de recepção a mais elevada, cobrando-se na base de 2%(dois por cento) para as demais, excetuados os comerciantes ambulantes, cujo imposto será lançado integralmente, em carater pessoal e intransferível.

7ª- O comerciante ou industrial que encerrar totalmente o negócio ou o exercicio da profissão, obrigar-se-á a requerer ao Sr. Prefeito Municipal, baixa dos seus negocios.

ART.2ª- Em caso de se verificar arbitramento por

parte do fisco estadual, mediante falta de lançamento, ficarão o negociante sujeito ao pagamento da parte variável que couber ao município, tomando-se por base a importância da diferença em que for arbitrado.

ART. 3º- A parte F I X A do Imposto de Indústria e Profissões, obedecerá a seguinte classificação:

"A"		
Advogado	Classe única	300,00
Agrônomo ou agrimensor	" "	300,00
Arquiteto, administrador de obra contratador ou empreitei- ro	1a. Classe	500,00
	2a. "	300,00
	3a. "	200,00
Aviamento de fabricar farinha, a força motriz, ou manual	1a. "	300,00
	2a. "	200,00
	3a. "	100,00
Alfaiataria, atelier de confecção de roupa de criança e en- hora, de cada	1a. "	500,00
	2a. "	400,00
	3a. "	300,00
Agente ou vendedor de roupa fei- ta	Classe única	200,00
"B"		
Barbearia, de cada cadeira	Classe única	100,00
"C"		
Cirurgião Dentista	Classe única	300,00
Cortume	" "	200,00
Comprador de algodão em carôço	1a. Classe	2.000,00
	2a. "	1.500,00
	3a. "	1.000,00
Comprador de carôço de algodão, para fim industrial	1a. "	1.000,00
	2a. "	500,00
	3a. "	200,00
Comprador de semente de algodão	única	400,00
Comprador de couro e pele	1a. classe	600,00
	2a. "	400,00
Comprador e revendedor de ga- do, em cabelo	1a. "	1.000,00
	2a. "	800,00
	3a. "	600,00
Comprador e vendedor de qual- quer mercadoria de produção do município, incl. açambar- cadore	1a. "	1.000,00
	2a. -A	800,00
	3a. "	600,00
	4a. -A	400,00
Comerciante ambulante ou interme- diário de venda de:		
a)-aguardente ou alcoóal.	1a. "	3.000,00
	2a. "	2.400,00
	3a. "	1.800,00
	4a. "	1.000,00
b)-alpercata	1a. "	400,00
	2a. "	200,00
c)-Calçado em geral	1a. "	500,00
	2a. "	400,00
	3a. "	300,00

cont.			
d)-chapéo, chapéo de sol e "ombreira".....	1a. classe	200,00	
	2a. "	100,00	
e)-carne "êca ou verde(Mar- chante) de cada.....	Classe única	300,00	
f)-"ativa", cereai em gro- "o e a retalho.....	1a. classe	400,00	
	2a. "	200,00	
	3a. "	100,00	
g)-fumo em corda(grossi- fumo em corda(retalhi- ta)	classe única	600,00	
	1a. classe	300,00	
	2a. "	200,00	
h)-Ferragen e obra de ferro	1a. "	200,00	
	2a. "	100,00	
i)-Fotógrafo profissional	classe única	200,00	
j)-jóia, relógio e bijouta ria.....	1a. classe	500,00	
	2a. "	250,00	
k)-miudeza.....	1a. "	500,00	
	2a. "	400,00	
	3a. "	300,00	
l)-rede.....	1a. "	250,00	
	2a. "	150,00	
m)-tecido e seu artefato.....	1a. "	1.000,00	
	2a. "	800,00	
	3a. "	600,00	
	4a. "	500,00	
n)-de outra mercadoria, não especificada nesta lei..	1a. "	500,00	
	2a. "	300,00	
"g"	3a. "	150,00	
Engenheiro civil.....	Classe única	300,00	
Empreiteiro de obra.....	" "	200,00	
"f"			
Fabrica de rapadura.....	1a. classe	1.000,00	
	2a. "	700,00	
	3a. "	500,00	
Fabrica de Bebida alcoolica, que não di"ponham de livro de venda a ví"ta.....	1a. "	2.000,00	
	2a. "	1.500,00	
	3a. "	1.000,00	
Fabrica de fogo.....	1a. "	500,00	
	2a. "	250,00	
	3a. "	150,00	
"h"			
Hotei e Pen"oe, com ho"pedaria....	1a. "	500,00	
	2a. "	300,00	
Hotei e Pen"oe, sem ho"pedaria....	1a. "	300,00	
	2a. "	200,00	
NOTA:-O hotei e pen"oe que expu"erem a venda bebida alco- olica e artigo para fumante, incidirão tambem na parte varia vel.....			
"l"			
Leiloeiro.....	Classe única	200,00	
"m"			
Movelaria, carpintaria ou marcenari a.....	1a. classe	200,00	
	2a. "	150,00	
	3a. "	100,00	
Maquini"mo de beneficiar algodão: até 40 "erra".....		400,00	
de cada 10 "erra" ou fração ex- cedente		100,00	

-cont.-

Maquinismo de extração e beneficia-		
mento de óleo vegetais: até		
2 prensas.....		300,00
De cada prensa excedente.(+)		100,00
Médicos.....	Classe única	300,00
"Q"		
Oficinas de:		
a)- conserto e reparos e au-	1a. classe	400,00
tomoveis.....	2a. -"	200,00
	3a. -"	100,00
b)-mecânica e serralheiros..	1a. -"	500,00
	2a. -"	250,00
	3a. -"	150,00
c)-ourives e consertos e re-	1a. -"	300,00
lógios.	2a. -"	150,00
	3a. -"	100,00
d)-sapateiros.....	1a. -"	400,00
	2a. -"	300,00
	3a. -"	200,00
e)-tipográficas, de encaderna-	1a. -"	500,00
ção, pautação ou riscação..	2a. -"	400,00
	3a. -"	300,00
f)-ferreiros.....	1a. -"	200,00
	2a. -"	100,00
g)-oficinas não especificadas-	classe única	200,00
Ondulantes de cabelo (ambulante).....	-"- -"	150,00
"P"		
Postos de Combustíveis p/automoveis...	-"- -"	300,00
"R"		
Restaurantes e pequenos cafés diários	1a. Classe	300,00
	2a. -"	200,00
	3a. -"	100,00
"T"		
Tinturarias ou lavandarias.....	1a. -"	300,00
	2a. -"	150,00
	3a. -"	80,00
"V"		
Vendedor de material, de construção...	classe única	300,00
Vendedor ou retalhista de carne de		
suínos ou de miúças.....	-"- -"	150,00

ART. 4^a- A presente Lei terá vigência, depois de apro-
vada, a partir de 1^a de janeiro de 1957.

ART. 5^a - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE do PREFEITO, 3 de novembro de 1956.

Anatolio Candido de Medeiros
(Anatolio Candido de Medeiros-PREFEITO)

Valdemar Candido de Medeiros
(Valdemar Candido de Medeiros-SECRETARIO)